



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

Processo: 0277483-77.2023.8.06.0001 - Apelação Criminal
Apelante: João Pedro da Silva. Apelado: Ministério Público Estadual. Custos Legis:
Ministério Público Estadual

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo interno protocolado pelo Ministério Público contra a decisão de págs. 174/175, na qual se reconheceu a extinção da punibilidade do agravado pelo decurso do prazo prescricional.

Sustenta o agravante erro material na contagem do prazo decorrido desde a publicação da sentença penal condenatória (23/10/2025, págs. 116/120), porquanto se teria considerado o decurso de mais de 1 (um) ano e 7 (sete) meses quando, na verdade, havia decorrido pouco mais de sete meses.

Com base nisso, requer o exercício do juízo de retratação e, subsidiariamente, provimento do recurso para cassar a decisão vergastada.

É o relatório.

O Regimento deste Tribunal de Justiça, ao tratar sobre o agravo interno, dispõe:

Art. 269. O agravo interno será dirigido ao prolator da decisão recorrida, e terá curso nos próprios autos em que foi proferida aquela.

Art. 270. O prolator da decisão recorrida adotará as seguintes medidas: [...]

II – se o recurso for interposto em processo de natureza penal, o relator, não sendo o caso de reconsiderar o provimento judicial combatido, julgará o agravo interno, independentemente de pauta, proferindo voto. (Negritos nossos).

Vê-se, portanto, que o recurso em tela é dotado de efeito regressivo,



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO**

consoante inclusive afirmado pelo recorrente, permitindo que o relator, após oitiva da parte contrária, retrate-se de decisão anteriormente proferida caso mude seu entendimento.

In casu, fazendo uso do aludido efeito, tem-se que, **após melhor análise dos autos, não restam dúvidas de que a decisão combatida incorreu em erro de cálculo, porquanto não tendo decorrido mais de 1 (um) ano e 6 (seis) meses desde a publicação da sentença penal condenatória ou entre quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição, mostra-se impositiva a cassação da declaração da extinção da punibilidade pautada no art. 107, IV, do CP.**

Assim, reformo a decisão anteriormente exarada por esta Relatoria por meio do exercício do juízo de retratação, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo interno, para **CASSAR** a decisão vergastada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Retire-se a condição de julgado da apelação do SAJ/SG.

IntimeM-se as partes da presente decisão e, independentemente do decurso do respectivo prazo, **retornem-me os autos para elaboração do relatório.**

Fortaleza, 9 de julho de 2026.

DESEMBARGADOR MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO
Relator